



200460-10080860

ENT-DGPJ/2022/6423
26/10/2022



15057/21.2T8LSB

R E 5 0 5 2 7 0 8 8 7 P T

Exmo(a) Senhor(a)
Direção Geral da Política da Justiça, do Ministério da Justiça
Av. D. João I I, N.º 1.08.01 E - Torre H, Pisos 2 e 3
1990-097 Lisboa

Referência: 420016096

Ação de Processo Comum 15057/21.2T8LSB

Data 27-10-2022

Assunto: Remessa de certidão

Em cumprimento do ordenado, junto se remete a V. Ex^a certidão da Sentença proferida nos nossos autos acima identificados, nos termos e para os efeitos previstos na Portaria nº 1093/95 de 06/09.

Réu: Carethy E-Commerce S.L., , domicílio: Carrer Química Nº 9-23, 08450 Llinars Del Vallès (barcelona)

Com os melhores cumprimentos,

A oficial de Justiça


Lídia Carvalho Gonçalves



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 5

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Referência: 420015735

Ação de Processo Comum 15057/21.2T8LSB

CERTIDÃO

Lídia Carvalho Gonçalves, Escrivã Adjunta, do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa - Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 5:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Comum, com o nº **15057/21.2T8LSB**, em que são:

Autor: Ministério Público

Réu: Carethy E-Commerce S.L. com sede em Carrer Quimica 9, 08450 Llinars del Valles, Barcelona – Espanha,

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais da sentença constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA, que a sentença ora certificada, foi devidamente notificada às partes e transitou em julgado em 30/09/2022.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida e em cumprimento do ordenado.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 26-10-2022

A Oficial de Justiça,

Lídia Carvalho Gonçalves



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 5

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Sentença

I- Relatório

O **Ministério Público (A)**, instaurou a presente acção, sob a forma de processo comum, contra

Carethy E-Commerce S.L., sociedade espanhola com o CIF B-67129486, inscrita no Registro Público de Comércio de Barcelona no Tomo 42226, com sede em Polígon Can Font De La Parera, 21 (nau 5), 08430 - Santa Agnès De Malanyanes - La Roca Del Vallès, Barcelona – Espanha (R).

O A pretende a declaração de nulidade de uma clausula contratual geral, utilizada pela R, que esta seja condenada a dar publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos essa publicidade e que seja remetida certidão da sentença proferida à Direcção-Geral da Política de Justiça – Ministério da Justiça, para efeito de publicitação do decidido.

O A alegou, em síntese, que:

- a R recorre - no exercício da sua actividade de venda de bens - a cláusulas contratuais gerais, através da utilização de um site (página electrónica);
- nos termos da clausula 5.ª das Condições Gerais de Utilização e Contratação afirma-se que que a R “não se responsabiliza pelos erros que possam derivar” de fotografias, vídeos ou ilustrações que possam ter um carácter indicativo mas, em qualquer caso, exaustivo, e que estejam incluídos nas descrições detalhadas dos Produtos incluídos no Website.

Na medida em que tal afirmação de isenção de responsabilidade viola normas imperativas dos regimes do Decreto-Lei n.º 445/86, das cláusulas contratuais gerais, do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04, da Lei de Defesa do Consumidor e do Decreto-Lei n.º



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 5

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

24/2014, de 14 de Fevereiro, a mencionada clausula deverá ser declarada nula e publicitada tal decisão.

Regularmente citada, a R não contestou, pelo que se consideram provados os factos constantes da douta Petição.

A instância mantém-se válida e nada obsta ao conhecimento do mérito da causa.

A questão a decidir, nos presentes autos é a de saber se o A demonstrou os pressupostos de facto e de direito para a condenação da R a abster-se de utilizar a clausula 5.1. dos termos e contratos que utiliza no seu Website, dirigidos ao mercado português, bem como a proceder à publicitação da decisão, nos termos peticionados.

II- Fundamentação

A- Os Factos

Atenta a não contestação, consideram-se provados os seguintes factos:

1- Ré é uma sociedade espanhola com o CIF B-67129486 e encontra-se inscrita no Registro Público de Comércio de Barcelona no Tomo 42226 – cf. documentos n.ºs 1 e 2, juntos com a douta Petição;

2- A R tem por objecto a venda de produtos, oferecidos pela mesma através do seu Site de internet www.biuky.pt (doravante denominado por “Site”) – docs. n.ºs 3 a 14, juntos com a douta Petição;

3- E a R dirige a sua actividade para os consumidores que se situem em Portugal através do seu Site de internet www.biuky.pt – cfr. documentos n.ºs 3 a 8 e 14. a cláusula 1.4., do documento junto como n.º 7, com a douta Petição;

4- No referido site esclarece:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 5

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

“A Carethy opera e realiza expedições para 139 países em todo o mundo (doravante, o “Território”). Cada país faz parte de um grupo de países, que são os seguintes Espanha, UE principal, ROE, EEUU (EUA) e ROW;

Para consultar o grupo de países a que pertence o CUsomer que faz a encomenda, queira consultar o seguinte link.”

Portugal integra o grupo de países denominado UE principal – cfr. documento n.º 8, junto com a douda Petição

5- A Ré, que também adopta a denominação comercial online de “Carethy”, disponibiliza aos interessados que com ela pretendam contratar através do seu Site um clausulado, previamente elaborado, com o título “Condições Gerais de Utilização e Contratação”, previamente disponibilizado pela Ré no seu Site – doc. n.º 7, junto com a douda Petição;

6- De acordo com a cláusula 1.2. do referido clausulado, o mesmo regula as condições de utilização e acesso ao site por qualquer utilizador / consumidor e a compra de produtos que a Ré oferece no site por parte de qualquer Utilizador através do site;

7- A utilização do Site da Ré por parte de qualquer usuário implica a aceitação, obrigatória, vinculativa e sem reservas do teor e conteúdo das “Condições Gerais de Utilização e Contratação” disponibilizadas pela Ré - cfr. cláusula 1.3. do documento n.º 7, junto com a douda Petição;

8- Resulta da cláusula 3.1. do documento n.º 7 que: “A utilização e o acesso ao site pelo Utilizador implica a aceitação dos presentes Ts&Cs. Adicionalmente, para poder obter alguns dos Produtos oferecidos pela Carethy, é obrigatório que os Utilizadores preencham um formulário com os seus dados de identificação, aceitando expressamente os presentes Ts&Cs e a Política de Privacidade e Cookies.;

9- Constitui condição essencial para aceder ao Site da Ré e contratar os produtos e serviços aí oferecidos, realizar o respectivo registo no Site, seja como usuário, seja unicamente como convidado – cfr. documentos n.ºs 2 a 14, juntos com a douda Petição;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 5

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

10- O consumidor apenas consegue finalizar o seu processo de compra no Site da Ré com a aceitação obrigatória das “Condições Gerais de Utilização e Contratação”, necessitando, para tanto, de assinalar com uma cruz, um campo constante do referido formulário;

11-A Cláusula 5.1., inserida sob a epígrafe “5 – Informação sobre os Produtos”, constante do clausulado denominado “Condições Gerais de Utilização e Contratação” que:

5 – Informação sobre os Produtos

“5.1. - A Carethy oferece uma descrição detalhada dos Produtos incluídos no Website, concordando com as descrições técnicas provenientes dos distribuidores, fabricantes e fornecedores em geral. Da mesma forma, inclui a informação relacionada com o nome comercial, marcas ou sinais distintivos dos Produtos para dar o máximo de informação possível ao Cliente e/ou Utilizador. Estas descrições podem incluir fotografias, vídeos ou ilustrações que possam ter um carácter indicativo mas, em qualquer caso, exaustivo e, portanto, a Carethy não se responsabiliza pelos erros que possam derivar dos mesmos.” - n.º 7, junto com a douta Petição;

12- No âmbito da contratação à distância, o consumidor não tem qualquer contacto físico com o produto, não o podendo manusear nem visualizar, restando-lhe apenas confiar nas informações prestadas pela Ré no seu Site.

B-O Direito

A presente acção sob a forma de processo comum visa a declaração de nulidade de uma cláusula inserida nos seus contratos, pela R., com fundamento na respectiva invalidade, por violação de lei imperativa.

Na referida cláusula a R afirma desresponsabilizar-se de erros (dos consumidores) que possam decorrer da visualização de *“fotografias, vídeos ou ilustrações que possam ter um carácter indicativo (...)”* e que a primeira utiliza na apresentação dos produtos que comercializa no seu site.



Processo: 15057/21.2T8LSB
Referência: 414488427

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 5

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Assim, dadas as especificidades do caso, haverá que atentar às circunstâncias que rodeiam a inclusão de tal clausula na actividade contratual da R. e, num segundo momento, efectuar um confronto do teor da referida clausula com os regimes legais aplicáveis, por forma a aferir se ocorre uma relação de desconformidade, como invocado.

Vejamos.

“Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver.” (artigo 405.º, n.º 1 do Código Civil)

Assim, o Princípio da Autonomia Privada, na modalidade de liberdade de estipulação do conteúdo dos contratos, sofrerá apenas as restrições decorrentes da lei, nomeadamente aquelas que, à luz do critério de apreciação do legislador, se imponham como forma de protecção dos consumidores, quanto à qualidade dos bens e serviços consumidos (n.º 1 do artigo 60.º do CPC).

Atentando à factualidade acima descrita, haverá que concluir, para efeito de qualificação do contrato que no caso sob apreciação nos encontramos perante uma forma de contratação, por via electrónica, que se rege pelo disposto no Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno.

Haverá, ainda, que atentar a que é livre a celebração de contratos por via electrónica, sem que a validade ou eficácia destes contratos seja prejudicada pela utilização deste meio (artigo 25.º).

Não obstante, o cumprimento de deveres de informação e cuidado e a responsabilidade dos prestadores de serviços em rede – como é o caso da R - estão sujeitos ao regime comum, nomeadamente em caso de associação de conteúdos, com as especificações constantes do referido diploma, nos termos do Princípio da Equiparação (artigo 11.º)



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 5

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Assim, transferido o processo negocial para ambiente digital, haverá que atentar a que:

- a) por um lado, a oferta de produtos ou serviços em linha representa uma proposta contratual quando contiver todos os elementos necessários para que o contrato fique concluído com a simples aceitação do destinatário (artigo 32.º);
- b) por outro lado, o documento electrónico vale como documento assinado quando satisfizer os requisitos da legislação sobre assinatura electrónica e certificação (artigo 26.º);
- c) Tratando-se de uma forma de contratação à distância, dirigida a consumidores (pessoas singulares que actuam com fins que não se integram no âmbito das suas actividades comerciais, industriais, artesanais ou profissionais), é, também, aplicável ao caso o Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro.

Assim, o prestador de serviços encontra-se obrigado a deveres de informação pré-contratual, nomeadamente a facultar ao consumidor as características essenciais do bem ou serviço, na medida adequada ao suporte utilizado e ao bem ou serviço objeto do contrato (al. c) do n.º 1 do artigo 4.º), impendendo sobre o prestador de serviços o ónus da prova do cumprimento dos deveres de informação.

E, ainda no que respeita ao cumprimento de deveres de informação pré-contratuais, o prestador apenas poderá recorrer a catálogos ou outros suportes gráficos ou audiovisuais, que contenham os seguintes elementos:

- a) Elementos identificativos da empresa fornecedora;
- b) Indicação das características essenciais do bem ou serviço objeto do contrato (cfr. artigo 21.º).

Finalmente, o acima mencionado regime estabelece o seu carácter imperativo, ao referir que, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (RCCG), são absolutamente proibidas as cláusulas que, direta ou indiretamente, excluam ou limitem os direitos dos consumidores previstos no referido Decreto-Lei (cfr. artigo 29.º).



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 5

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Revertendo ao caso dos autos, verifica-se que na cláusula 5.1., a R se pretende desresponsabilizar de erros (dos consumidores), que possam decorrer da visualização de *“fotografias, vídeos ou ilustrações que possam ter um carácter indicativo (...)”*

Ora, sendo a R responsável pela transmissão de informação quanto às características dos bens que vende, e fazendo-o com recurso às tais *“fotografias, vídeos ou ilustrações”* não se pode pretender desresponsabilizar por, eventualmente, aqueles suportes serem susceptíveis de induzir os consumidores em erro.

Com efeito, a circunstância de aqueles não serem da sua autoria, por não ter produzido, não isenta a R de responder directamente perante os consumidores, nos termos gerais.

Pelos fundamentos expostos, haverá que concluir, como se conclui que a acima mencionada clausula é absolutamente proibida, por violação de lei imperativa, a saber, a al. c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro e à al. c) do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, que dispõe que são absolutamente proibidas as cláusulas contratuais gerais que permitam a não correspondência entre as prestações a efectuar e as indicações, especificações ou amostras feitas ou exibidas na contratação.

Em suma, tratando-se a clausula sob apreciação de uma clausula absolutamente proibida, haverá que, com esse fundamento, julgar a acção procedente e declarar a respectiva nulidade, o que se decide.

Relativamente à publicidade a dar à decisão, concorda-se, na íntegra com o enquadramento e conclusões propugnados na Petição.

Assim, aderindo aos fundamentos de factos e de direito invocados na Petição, conforme permite o n.º 2 do artigo 567.º do CPC, haverá que decidir, em conformidade, julgando a acção inteiramente procedente, por provada, o que se decide.

III- Decisão



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 5

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Por todo o exposto, julgo procedente, por provada, a presente acção e, consequentemente:

- a) **declaro nula a clausula 5.1.**, inserida no Clausulado, previamente elaborado pela Ré, com o título “Condições Gerais de Utilização e Contratação”, e por si disponibilizado no seu Site de internet (www.biuky.pt,) com a seguinte redacção:

“5.1. - A Carethy oferece uma descrição detalhada dos Produtos incluídos no Website, concordando com as descrições técnicas provenientes dos distribuidores, fabricantes e fornecedores em geral. Da mesma forma, inclui a informação relacionada com o nome comercial, marcas ou sinais distintivos dos Produtos para dar o máximo de informação possível ao Cliente e/ou Utilizador.

Estas descrições podem incluir fotografias, vídeos ou ilustrações que possam ter um carácter indicativo mas, em qualquer caso, exaustivo e, portanto, a Carethy não se responsabiliza pelos erros que possam derivar dos mesmos.”;

- b) **Condeno a Ré a dar publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos essa publicidade, no prazo de trinta dias**, a efectuar nos dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, bem como em anúncio a publicar na página de internet da Ré (na sua “homepage”), www.biuky.pt, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, de modo a ser visualizado por todos os usuários de internet que acedam à referida página (art. 30º, n.º 2, do Decreto-lei n.º 446/85, de 25/10);
- c) **Determino que se dê cumprimento ao disposto no artigo 34.º do Decreto-lei n.º 446/85, de 25/10**, remetendo certidão da sentença proferida, quando transitada, à Direcção-Geral da Política de Justiça – Ministério da Justiça, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093/95, de 06/09.

Valor da causa: o indicado.

Custas pela R.

Registe e notifique.

(11 a 18-04: férias judiciais).